



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978263 - SP (2021/0077817-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AIRTON GONCALVES
AGRAVANTE : ANA FELISMINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVERIO DE ARRUDA
AGRAVANTE : ARACI SOARES RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO JOSE THOMAZ
AGRAVANTE : DANIEL CLEMENTE DE CAYRES
AGRAVANTE : DAVIDSON ROMANO MENDES
AGRAVANTE : DIMAS ISAIAS TEXEIRA
AGRAVANTE : ELAINE PEREIRA DOMINGUES
AGRAVANTE : GENI DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GENI ROMANO
AGRAVANTE : GENY FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILMAR JOSE FIRMINO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LAERTINA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : LAZARO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ NAVARRO
AGRAVANTE : MANOEL DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA PINTO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA GOMES SERRANO
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA RAMOS DE MORAES
AGRAVANTE : MARIANO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MIRACI LOPES ARRUDA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO SEMENTILLE
AGRAVANTE : SILVIO GILBERTO DANIEL DE AGUIAR
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA TRAGANTE
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. FINALIDADE DE PERMITIR A OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978263 - SP (2021/0077817-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AIRTON GONCALVES
AGRAVANTE : ANA FELISMINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVERIO DE ARRUDA
AGRAVANTE : ARACI SOARES RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO JOSE THOMAZ
AGRAVANTE : DANIEL CLEMENTE DE CAYRES
AGRAVANTE : DAVIDSON ROMANO MENDES
AGRAVANTE : DIMAS ISAIAS TEXEIRA
AGRAVANTE : ELAINE PEREIRA DOMINGUES
AGRAVANTE : GENI DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GENI ROMANO
AGRAVANTE : GENY FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILMAR JOSE FIRMINO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LAERTINA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : LAZARO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ NAVARRO
AGRAVANTE : MANOEL DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA PINTO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA GOMES SERRANO
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA RAMOS DE MORAES
AGRAVANTE : MARIANO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MIRACI LOPES ARRUDA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO SEMENTILLE
AGRAVANTE : SILVIO GILBERTO DANIEL DE AGUIAR
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA TRAGANTE
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. FINALIDADE DE PERMITIR A OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 312):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. FINALIDADE DE PERMITIR A OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões de recurso, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, deduzindo inaplicável a Súmula 568/STJ à hipótese dos autos. Afirma que, de acordo com o CPC/2015, dinheiro e seguro ocupam a mesma ordem de preferência legal e que a incidência de multa e honorários do artigo 523 do CPC, no caso em que há seguro judicial com valor atualizado do débito mais 30%, na forma prevista no CPC, é flagrantemente contrária à disposição expressa de lei e ao entendimento

do STJ, além de ofender os princípios da boa-fé objetiva e da menor onerosidade do executado.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ fls. 332-339).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não deve prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enuncia do Administrativo n. 3/STJ.

Na hipótese, a decisão agravada foi assim proferida (e-STJ fls. 311-319):

Trata-se de recurso especial interposto por AIRTON GONCALVES, ANA FELISMINA DOS SANTOS, ANA PAULA SILVERIO DE ARRUDA, ARACI SOARES RIBEIRO, CELSO JOSE THOMAZ, DANIEL CLEMENTE DE CAYRES, DAVIDSON ROMANO MENDES, DIMAS ISAIAS TEXEIRA, ELAINE PEREIRA DOMINGUES, GENI DA SILVA SANTOS, GENI ROMANO, GENY FERREIRA DA SILVA, GILMAR JOSE FIRMINO, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO, LAERTINA NUNES PEREIRA, LAZARO AUGUSTO DE OLIVEIRA, LUIZ NAVARRO, MANOEL DE FREITAS, MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEITE, MARIA APARECIDA TEIXEIRA PINTO, MARIA DA PENHA GOMES SERRANO, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA RAMOS DE MORAES, MARIANO ALVES DA SILVA, MIRACI LOPES ARRUDA, ROBERTO PEREIRA, ROBERTO SEMENTILLE, SILVIO GILBERTO DANIEL DE AGUIAR, SONIA APARECIDA TRAGANTE e VERA LUCIA DA SILVA, com fundamento na alínea "a" e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 66):

Cumprimento de sentença - Seguro garantia - Decisão agravada que aplicou as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, porquanto a garantia apresentada não representa pagamento Inconformismo da executada centrado na regularidade e tempestividade da garantia, de sorte afastar a incidência da multa e dos honorários previstos no aludido dispositivo legal - Seguro-garantia que reflete efeito liberatório, a fim de repelir as penalidades do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil Apólice que se equipara a dinheiro para fins de substituição à penhora, como prevê art. 835, §2º do CPC Decisão afastada - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 159-161).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 489, 523, 926 e 1.022 do CPC. Afirma que ao ser intimada para realizar o pagamento da condenação, a recorrida preferiu apresentar seguro garantia judicial e impugnar integralmente o cumprimento de sentença, tendo o juízo de origem aplicado as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC. No entanto, no julgamento do agravo de instrumento manejado pela ora recorrida, a Corte Estadual deu provimento ao recurso para afastar a penalidade, fundamentado no artigo 835, § 2º, do CPC, que equipara o seguro garantia judicial à dinheiro. Assevera que o acórdão foi omissivo quanto aos argumentos invocados pela recorrente no sentido de que, no caso, não houve pagamento voluntário, pois a segurança do juízo para apresentar eventual impugnação não se confunde com pagamento voluntário da condenação. Aduz que o art. 523, §1º, do CPC não foi interpretado conforme orientação jurisprudencial do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 167-176).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 209-212), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Determinei, para uma melhor análise do tema debatido, a conversão do agravo em recurso especial e, feitas as devidas anotações, que os autos retornassem conclusos para julgamento (e-STJ fls. 302-305).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar.

Consoante se extrai do acórdão recorrido (e-STJ fl. 66):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o provimento de fls. 297/298, na parte que asseverou que a oferta de seguro garantia não é suficiente para excluir incidência dos consectários previstos no art. 523, §1º, do CPC, pois tal contrato juntado não representa pagamento, mas mera garantia de terceiro à futura quitação, incidindo, portanto, a multa e os honorários previstos no sobredito dispositivo legal.

Com efeito, a Corte Estadual deu provimento ao agravo de instrumento da

parte ora recorrida para, em cumprimento de sentença, afastar a incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro.

No ponto, o acórdão foi assim proferido (e-STJ fls. 302-305):

Isso porque, admitir a incidência dos encargos previstos no §1º do art. 523 do CPC (multa e honorários) contraria o dever de boa-fé objetiva, na medida em que o oferecimento do seguro garantia judicial na forma em que apresentado equipara-se a dinheiro para fins de substituição à penhora, como prevê art. 835, §2º do CPC.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente (REsp nº 1691748/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado em 17.11.17).”

Sendo certo, ainda, que a apólice (fls. 286/294) foi juntada dentro do prazo previsto no art. 523, do Código de Processo Civil, restando descaracterizada, assim, a inércia capaz de ensejar as penalidades previstas no sobredito dispositivo legal.

No entanto, tal postura não se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior, que já decidiu no sentido de que somente poderá ser eliminada a multa no caso em que o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, situação que não se vê no caso dos autos, no qual a parte agravante ofereceu seguro garantia judicial com a finalidade de afastar a aplicação da penalidade e efetivamente discutir o débito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E

356/STF. DEPÓSITO REALIZADO DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RESSALVA FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o depósito realizado pelo executado do valor referente ao débito exequendo durante o prazo quinzenal para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/2015, sem nenhuma ressalva no ato de comprovação do depósito, presume-se como pagamento, a ensejar a preclusão da posterior impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo a que alude o art. 525 do CPC/2015.

2. A ausência de efetivo debate acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos legais apontados como malferidos (arts. 524, caput e §§ 2º e 4º, e 525, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC/2015), caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial, na medida das questões não discutidas, atraindo, com isso, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Na dicção dos arts. 523, caput, e 525, caput, do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, será intimado o executado para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação.

4. O depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor, sem o qual, deve-se aguardar o término do interregno previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, sucedido do término, em branco, do prazo para impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015), para só então se considerar o depósito, indene de dúvida, como o pagamento ensejador do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da extinção da execução. Nessa esteira, não se vislumbrando a intenção de pagamento do depósito feito pelo executado na hipótese, afigura-se insubsistente a tese de preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Ademais, a petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não

constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1880591/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ACRÉSCIMO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) QUE NÃO PODE SER REDUZIDO À LUZ DOS ARTS. 85, § 2º E § 8º, DO CPC/2015.

- 1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. Ação ajuizada em 03/03/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.*
- 3. O propósito recursal é definir se é absoluto o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015 para ser acrescido ao débito nas hipóteses em que não ocorrer o pagamento voluntário, ou se o mesmo pode ser relativizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
- 4. Em sede de cumprimento de sentença, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.*

[...]

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1701824/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1504548/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

Vale observar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, o depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, mesmo em dinheiro, com a finalidade exclusiva de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

Com efeito, a multa só será excluída se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

1. Ação de revisão de suplementação de aposentadoria.

2. Ação ajuizada em 11/11/2016. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal do recurso interposto por MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS é definir se o depósito do valor devido pela executada, condicionado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, elide o devedor do

pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Recurso especial de MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS conhecido e provido. [...] (REsp 1803985/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo interno, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1185939/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

Destarte, merece provimento o recurso especial, incidindo, pois, a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser provido para que se restabeleça o provimento de fls. 297/298, na parte que asseverou que a oferta de seguro garantia não é suficiente para excluir incidência dos consectários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer o provimento de fls. 297/298, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante sustenta inaplicável a

Súmula 568/STJ, pois a decisão monocrática contraria entendimento do STJ.

Não obstante isso, a parte não traz qualquer precedente desta Corte Superior que demonstre seu argumento ou afaste a incidência da referida súmula.

Sustenta, ainda, que, de acordo com o CPC/2015, dinheiro e seguro ocupam a mesma ordem de preferência legal e que a incidência de multa e honorários do artigo 523 do CPC no caso em que há seguro judicial com valor atualizado do débito mais 30%, na forma prevista no CPC é flagrantemente contrária à disposição expressa de lei.

Tal argumento também não prospera, porquanto, em que pese se equipare a dinheiro e ocupe a mesma ordem de preferência legal do dinheiro, seu depósito em juízo com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença não representa pagamento voluntário, na forma expressamente prevista no art. 532 do CPC, que dispõe que:

***Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

***§ 1º** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

***§ 2º** Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.*

***§ 3º** Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. [grifei]*

Veja-se que ficou consignado na decisão ora agravada que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “mesmo em dinheiro, com a finalidade exclusiva de permitir a

oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação”.

Dessa forma, inócuos os argumentos da agravante acerca do fato de ter sido equiparado a dinheiro o seguro garantia judicial, quando nem mesmo o depósito em dinheiro, se vinculado à discussão do débito, representa o pagamento voluntário exigido pela norma do art. 523 do CPC para o afastamento da multa nela prevista.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.978.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077817-6

Número de Origem:

0030256-43.2019.8.26.0071 0038230-20.2008.8.26.0071 1557/2008 15572008 20304811420208260000
302564320198260071 382302020088260071

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON GONCALVES
RECORRENTE : ANA FELISMINA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANA PAULA SILVERIO DE ARRUDA
RECORRENTE : ARACI SOARES RIBEIRO
RECORRENTE : CELSO JOSE THOMAZ
RECORRENTE : DANIEL CLEMENTE DE CAYRES
RECORRENTE : DAVIDSON ROMANO MENDES
RECORRENTE : DIMAS ISAIAS TEXEIRA
RECORRENTE : ELAINE PEREIRA DOMINGUES
RECORRENTE : GENI DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : GENI ROMANO
RECORRENTE : GENY FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : GILMAR JOSE FIRMINO
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO
RECORRENTE : LAERTINA NUNES PEREIRA
RECORRENTE : LAZARO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUIZ NAVARRO
RECORRENTE : MANOEL DE FREITAS
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEITE
RECORRENTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA PINTO
RECORRENTE : MARIA DA PENHA GOMES SERRANO
RECORRENTE : MARIA INES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA RAMOS DE MORAES

RECORRENTE : MARIANO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : MIRACI LOPES ARRUDA
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : ROBERTO SEMENTILLE
RECORRENTE : SILVIO GILBERTO DANIEL DE AGUIAR
RECORRENTE : SONIA APARECIDA TRAGANTE
RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON GONCALVES
AGRAVANTE : ANA FELISMINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVERIO DE ARRUDA
AGRAVANTE : ARACI SOARES RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO JOSE THOMAZ
AGRAVANTE : DANIEL CLEMENTE DE CAYRES
AGRAVANTE : DAVIDSON ROMANO MENDES
AGRAVANTE : DIMAS ISAIAS TEXEIRA
AGRAVANTE : ELAINE PEREIRA DOMINGUES
AGRAVANTE : GENI DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GENI ROMANO
AGRAVANTE : GENY FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILMAR JOSE FIRMINO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LAERTINA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : LAZARO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ NAVARRO
AGRAVANTE : MANOEL DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA PINTO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA GOMES SERRANO
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA RAMOS DE MORAES
AGRAVANTE : MARIANO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MIRACI LOPES ARRUDA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA

AGRAVANTE : ROBERTO SEMENTILLE
AGRAVANTE : SILVIO GILBERTO DANIEL DE AGUIAR
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA TRAGANTE
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022